



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO Nº 11/2024

Projeto de Lei nº 67/2023 de autoria do Poder Executivo que “Dispõe sobre a autorização para a celebração de parceria para delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município de Laranjal Paulista.”
Ausência de Plano de saneamento básico.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico relativo à consulta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre o questionamento acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 67/2023 de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a autorização para a celebração de parceria para delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município de Laranjal Paulista” após anexos enviados pelo Poder Executivo. É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Do controle de constitucionalidade

Insta destacar, que o controle de constitucionalidade se desenvolve em dois momentos clássicos, podendo ser prévio (preventivo) ou posterior (repressivo). O controle prévio não recai sobre uma lei ou ato normativo já perfeito e acabado, mas sim, sobre um projeto de lei, uma proposta normativa que ainda não está completamente aperfeiçoada. Se aferição da constitucionalidade ocorre antes da lei efetivamente existir e integrar a ordem jurídica, o controle será prévio.

É possível ao Poder Legislativo realizar preventivamente o controle de constitucionalidade sobre os seus próprios atos normativos. Tal controle é feito eminentemente pelas Comissões de Constituição e Justiça (CCJ).



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Da iniciativa

O município possui competência exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I CF) e competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II CF). Conforme segue:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

Em estrita simetria, assim diz a Lei Orgânica do nosso Município:

Art. 5º. Ao Município compete privativamente:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;..
(...) *grifo nosso*.

Da matéria objeto do projeto

A matéria tratada na propositura objeto da presente análise, é a autorização para a celebração de parceria para a delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município.

Especificamente sobre a permissão de execução de serviços públicos por terceiros, vale destacar que possuímos previsto em nossa Lei Orgânica a exigência de autorização da Câmara Municipal, senão vejamos:

Art. 53. Compete privativamente ao Prefeito:
(...)

XVI - conceder, permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

terceiros, mediante prévia autorização da Câmara Municipal; (...) *grifo*
nosso

Referida previsão se dá em estrita simetria ao que prevê a Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

XVIII - enviar à Assembleia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

Assim, é possível afirmar que a propositura na forma como foi apresentada demonstra estar correta a iniciativa e devidamente necessária de autorização legislativa.

Em continuidade à análise do PL, para melhor elucidar os detalhes constantes no PL em questão, esta procuradoria entendeu por bem solicitar parecer ao IBAM, que após análise, emitiu o Parecer nº 492/2024, opinando que o projeto de lei não merece prosperar, conforme destaca-se:

“Antes que seja dada autorização legislativa para a concessão de serviço de saneamento básico, deve ser elaborado plano de saneamento básico municipal”.

Tendo em vista a ausência de plano de saneamento básico municipal tal propositura não deve prosperar.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, embasada nas considerações citadas acima, corroborando com o PARECER nº 492/2024 do IBAM, **OPINO** que o Projeto de Lei nº 67/2023, de autoria do Poder Executivo, que se encontra sob o crivo dessa Egrégia Comissão deverá ser considerado **ILEGAL**, conseqüentemente INCONSTITUCIONAL por ferir o princípio da LEGALIDADE.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

É o parecer emitido nos termos do art. 31 do Decreto nº 9.191/17, que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

É o parecer. s.m.j.

Laranjal Paulista, 28 de fevereiro de 2024.

TASSIANE DE FATIMA MORAES
Procuradora Legislativa
OAB/SP 256.607